



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500408-74.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante LUCAS LORIEL TOMAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500408-74.2023.8.26.0368

3ª Câmara Criminal

Apelante: LUCAS LORIEL TOMAZ

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6466

Apelação criminal. Tráfico de Drogas. Inconformismo Defensivo. Preliminar. Nulidade da busca pessoal. Inocorrência. Evidenciada a fundada suspeita. Mérito. Absolvição. Descabimento. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. Traficância evidenciada.

Pena. Básica mantida no mínimo e inalterada na segunda etapa. Redução mínima pelo § 4º do art. 33 da Lei de Drogas adequada. Notícias do envolvimento do réu na traficância, apreensão de dinheiro de origem incomprovada, réu que se declarou desempregado, falta de prova de atividade lícita remunerada. Regime semiaberto mantido ante o “quantum” de pena aplicada.

Preliminar rejeitada e recurso improvido.

LUCAS LORIEL TOMAZ foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Adriano Pugliesi Leite, no processo nº 1500408-74.2023.8.26.0368, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Monte Claro – SP, a cumprir 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e a pagar R\$ 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 193/198).

Inconformada, apela a il. Defesa pleiteando, preliminarmente, a nulidade da abordagem policial, ante a ausência de fundada suspeita. No mérito, busca a absolvição por negativa de autoria, redução da pena e fixação do regime inicial aberto (fls. 451/456).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 462/468), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 477/488).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminar.

Inicialmente, não colhe a tese defensiva de “nulidade do flagrante”, ao argumento de que o recorrente teria sido abordado sem a ocorrência de fundada suspeita.

Segundo apurado, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram Matheus mexendo no canteiro central e, ao avistar a viatura policial, dispensou uma cápsula de cocaína na cor dourada e saiu caminhando em direção de onde estavam a testemunha Anderson e o apelante Lucas. Os três foram abordados e submetidos a revistas pessoais. Com Anderson nada foi encontrado; Lucas tinha quantia em dinheiro e, ao ser

informado que seria conduzido para a Delegacia, Lucas arremessou o dinheiro por cima do muro de uma casa, sendo necessário solicitar autorização à proprietária da casa para fazer a recolha, tratando-se de R\$ 590,00 em dinheiro, representados por 02 cédulas de R\$ 100,00; 03 cédulas de R\$ 50,00; 07 cédulas de R\$ 20,00; 08 cédulas de R\$ 10,00; 02 cédulas de R\$ 5,00 e 05 cédulas de R\$ 2,00. Com o indiciado Matheus não foi encontrado nada. O policial Adonias recolheu a cápsula que Matheus havia dispensado e foi fazer buscas onde ele estava mexendo e logrou encontrar mais três cápsulas de cocaína, sendo duas douradas e uma na cor roxa. Anderson confirmou que foi ao local para comprar droga, pois sabia que ali era ponto de venda, porém foi abordado antes que pegasse a droga. Anderson trazia consigo R\$ 60,00 em dinheiro.

Nos termos do que dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal:

“A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

Naquelas condições, portanto, estavam presentes fundadas suspeitas a fundamentar a busca pessoal, forte no art. 244, do Código de Processo Penal, tendo em vista a existência de robustos indícios e circunstâncias fáticas que

realmente conduziram a um juízo de probabilidade objetivo de que o acusado estaria em poder de objeto ilícito (drogas), evidenciando-se, em consequência, a premente necessidade da intervenção policial.

Não se cogita, pois, da aventada revista exploratória, sem olvidar que a fundada suspeita foi, de fato, confirmada por meio da apreensão do mencionado material proscrito, a evidenciar que a busca pessoal se deu com finalidade estritamente probatória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sentença condenatória. Abordagem e busca pessoal que estão justificadas, pois de acordo com a lei: fundada suspeita (art. 244 do CPP). Policiais que apontaram de forma segura que, ao visualizar a aproximação da guarnição, o acusado, que se encontrava sentado em uma guia num local conhecido como ponto de tráfico, adotou atitude evasiva, denotadora de fundada suspeita de que tivesse algo ilegal consigo. Desnecessidade, inclusive diante do encontro de drogas com ele e de ser desmentido quanto a estar em outro local, que os policiais expusessem de forma mais elaborada a suspeita que os levara à revista pessoal, que, bom que se diga, independe de mandado judicial e pode ser realizada a qualquer momento, mesmo que não se trate de situação de flagrante (não há que se confundir busca pessoal com busca domiciliar). Expertise

Apelação Criminal nº 1500408-74.2023.8.26.0368 -Voto nº 6466

policial que merece ser prestigiada, assim como são os depoimentos dos agentes da lei. Prova segura da autoria e materialidade. Condenação bem aplicada, merecendo, a r. sentença, ser ratificada na forma do art. 252 do Regimento Interno inclusive no que tange à dosimetria, fixada com critério Recurso não provido.” (Apelação Criminal nº 1500559-92.2021.8.26.0535, 13ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Xisto Rangel, j. 08/08/2022).

A inviolabilidade da intimidade da pessoa, norma constitucional de eficácia contida, está insculpida e consagrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, dispondo da seguinte maneira: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Contudo, ela pode ser mitigada, dentre outras possibilidades, diante da constatação de ocorrência de crime, como *in casu*.

Por sua vez, considerando-se que o tráfico ilícito de drogas é crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

Nesse sentido:

“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. (...)”. (STJ Habeas Corpus nº 552.395-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 20.02.2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. USO DE DROGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. BUSCA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO FRANQUEADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lícita a revista pessoal executada por guardas municipais, com a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. (...)”. (STJ AgRg no Habeas Corpus nº 597.923-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 20.10.2020).

Desse modo, conforme já delineado, no caso sub judice, a situação flagrancial era patente, não havendo, pois, qualquer ilicitude a ser reconhecida.

Rejeitada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito.

Mérito.

Lucas Loriel Tomaz foi condenado porque, no dia 16 de agosto de 2023, por volta das 15h20min, no cruzamento da Rua Emílio Farhat com a Rua Oliano Zucarato, Jardim Centenário, na Cidade e Comarca de Monte Alto, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com Matheus Eduardo de Carvalho Santos, após adquirir de maneira escusa, trazia consigo e expôs à venda com objetivo de tráfico, 04 porções de “cocaína”, com peso bruto de 10,56g, substância entorpecente causadora de dependência de física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais realizavam patrulhamento de rotina pelo local, ocasião em que avistaram o corréu Matheus mexendo no canteiro central da via acima mencionada. Ao perceber a presença dos policiais, ele se levantou e dispensou uma cápsula contendo cocaína e caminhou em direção ao acusado Lucas, onde também estava a

testemunha Anderson.

Na sequência, houve a abordagem policial e, em revista pessoal, foi encontrada com Lucas a quantia de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), em notas diversas. Ao receber a notícia de que seria conduzido para a delegacia, Lucas arremessou o dinheiro por cima do muro de uma casa, sendo necessário solicitar autorização à proprietária do imóvel para apreensão das notas, após, em buscas pelo canteiro central onde estava o corréu Matheus inicialmente, os policiais encontraram mais três cápsulas contendo a substância “cocaína”.

Anderson, que estava no local dos fatos no momento da prisão em flagrante, informou aos agentes policiais que estava ali para adquirir drogas com o acusado e o corréu Matheus, e que sabia que aquele local se tratava de ponto de vendas de entorpecentes.

Cabe ressaltar que, durante audiência de instrução, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu Matheus (fls. 369/371).

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/03), auto de exibição e apreensão (fls. 07), laudo de

exame químico toxicológico (fls. 19/21 e 22/24), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Leandro Angelo Moreira afirmou que estava em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistou Matheus mexendo no chão e jogando um pino de droga. Lucas estava com dinheiro e jogou por cima do muro. Em buscas pelo local localizaram mais 3 pinos no chão. Um rapaz que estava em uma motocicleta afirmou que foi ao local comprar drogas dos dois réus. Acrescentou que os dois acusados eram conhecidos pelo envolvimento no tráfico. No momento da abordagem eles negaram a traficância.

O policial militar Adonias Caetano da Silva Júnior narrou que estava em patrulhamento com seu colega de farda, quando avistaram Matheus mexendo no canteiro e, ao ver a viatura, dispensou uma cápsula e saiu na direção de Lucas e do motociclista. Lucas jogou o dinheiro por cima do muro. Foram encontradas mais duas ou três cápsulas de cocaína no canteiro. Acrescentou que o local é ponto de venda de drogas, os réus conhecidos pela traficância e já os havia visto juntos. O motociclista disse que foi lá comprar drogas.

A testemunha Anderson Fernando Aparecido Frigo asseverou que estava descendo com a moto e parou para comprar “maconha”, quando a viatura chegou e foram para a delegacia. Mora nas proximidades, mas não sabe se é local de tráfico ou se os acusados vendem drogas, pois não deu nem tempo de falar com eles. Viu que a Polícia estava andando por ali, não viu eles acharem algo, mas presenciou o rapaz jogando algo e depois viu dinheiro com o policial. Não sabe se acharam droga com Matheus.

Em seu interrogatório, Lucas Loriei Tomaz afirmou que trabalhava de servente de pedreiro, respondeu por tráfico anteriormente e foi absolvido. Quanto aos fatos, afirmou que no dia tinha acabado de cortar o cabelo e encontrou o Matheus, a quem não viu dispensando drogas. Jogou o dinheiro porque ficou com medo de ficar sem, perdendo-o para a Polícia.

Essa a prova amealhada aos autos.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além

disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escoreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Não apenas a natureza e a forma como estava acondicionada a droga, somada às circunstâncias da apreensão, além da quantia em dinheiro de origem incomprovada, aliados aos depoimentos firmes e coesos dos policiais militares, os quais noticiaram as prévias denúncias de tráfico no local, serem os réus conhecidos dos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico, bem como terem relatado que, ao ser questionado em solo policial, a testemunha Anderson afirmou que estava no local para comprar drogas de ambos os réus, justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão do narcotráfico.

Cabe ressaltar, por outro lado, que a Defesa não comprovou nada do que alegou, conforme lhe caberia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Para configuração do crime imputados ao réu, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do

delito.

Portanto, a responsabilidade do apelante restou comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto artigo 33, “caput” da Lei 11.343/06.

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

1ª fase. A básica foi mantida no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, o que não comporta alteração.

2ª fase. Ausentes agravantes ou atenuantes a pena restou inalterada.

3ª fase. O réu foi beneficiado pela incidência do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, na fração mínima, alcançando 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nesse ponto, ressalto que o local era um conhecido ponto de tráfico, o réu não demonstrou a origem lícita do dinheiro apreendido em seu poder, em solo policial declarou-

se desempregado (fls. 11), não fez prova idônea de possuir atividade lícita remunerada, existiam notícias do prévio envolvimento do réu com entorpecentes, denotando que faz do espúrio comércio o seu meio de vida, motivo pelo qual em muito beneficiado pela incidência do redutor, mostrando-se adequada a fração mínima aplicada, que fica mantida.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, tendo em vista o “quantum” de pena aplicado, foi estabelecido o regime inicial semiaberto para desconto da pena corpórea, o que não comporta alteração.

Após o trânsito em julgado, deverá ser expedida a guia de recolhimento, sem o cumprimento do mandado de prisão, na forma da resolução CNJ 417/21 e no item n.º 3 do Comunicado n.º 628/22 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao apelo defensivo**, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator